



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 35-11.  
2012.6.26.0000 – CLASSE 32 – SÃO PAULO – SÃO PAULO**

**Relator:** Ministro João Otávio de Noronha

**Agravante:** Uniduto Logística S.A.

**Advogados:** Ana Luísa Rovai Hieaux e outros

**Agravado:** Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. ART. 81 DA LEI 9.504/97. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DESPROVIMENTO.

1. A publicação da decisão no órgão de imprensa oficial contendo o nome incompleto do advogado constituído pela parte implica a nulidade desse ato. Por medida de economia e celeridade processuais, admite-se o agravo regimental e procede-se desde logo ao seu exame.
2. A intimação realizada em nome de quaisquer dos advogados constituídos pelas partes é válida, desde que inexista pedido expresso para que seja procedida exclusivamente em nome de determinado causídico. Precedentes.
3. Não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois a decadência do direito de propor a ação não foi examinada pelo TRE/SP ante a intempestividade do recurso eleitoral.
4. As matérias de ordem pública – dentre as quais a decadência – também estão sujeitas ao requisito do prequestionamento, razão pela qual não podem ser conhecidas originariamente em sede extraordinária. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 17 de outubro de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Uniduto Logística S.A. contra decisão monocrática proferida pelo e. Ministro Castro Meira, meu antecessor, que negou seguimento ao recurso especial eleitoral em sede de representação por doação de recursos acima do limite legal.

Na decisão agravada (fls. 240-245), assentou-se que o ato de publicação da sentença não padece de nulidade, pois não houve pedido expresse para que as publicações e intimações fossem realizadas exclusivamente em nome da advogada que apresentou a defesa e as alegações finais.

Nesse contexto, reiterou-se a intempestividade do recurso eleitoral e, por conseguinte, a impossibilidade de apreciar a alegada decadência do direito de ajuizar a representação.

A decisão agravada foi publicada no *Diário da Justiça Eletrônico* de 15.5.2013 (certidão de fl. 246).

Em petição protocolada em 14.6.2013, a Uniduto Logística S.A. suscitou a nulidade da intimação da decisão agravada, pois um dos sobrenomes da advogada que patrocina a causa foi omitido quando da publicação *do decisum*. Juntou documentação acerca do alegado e requereu nova publicação da decisão agravada na imprensa oficial, com a consequente devolução do prazo para a interposição do agravo regimental (fls. 258-262).

Ato contínuo, interpôs agravo regimental em 19.6.2013, no qual, preliminarmente, reiterou os termos da petição de 14.6.2013. No tocante à questão de fundo, aduziu que (fls. 250-258):

- a) as publicações e intimações anteriores à sentença vinham sendo realizadas somente no nome de uma das advogadas constituídas nos autos. Consequentemente, a publicação da



sentença em nome de advogado que jamais atuou no processo é nula e implica violação dos arts. 234 e 236, § 1º do CPC<sup>1</sup>;

b) “a intimação veiculada apenas em nome de procurador diverso daquele que habitualmente vinha sendo intimado configura ato desleal, que causou surpresa à agravante, dificultando a defesa de seus direitos” (fl. 254). Cita precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça que seria favorável à sua tese;

c) o TRE/SP não apreciou a arguição de decadência, motivo pelo qual houve ofensa do art. 535, II, do CPC. Ademais, a decadência pode ser conhecida de ofício por se tratar de matéria de ordem pública.

Pugnou, ao fim, pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (relator): Senhora Presidente, preliminarmente, verifica-se que um dos sobrenomes da advogada Ana Luísa Fagundes Rovai Hieaux foi omitido quando da publicação da decisão agravada no *Diário da Justiça Eletrônico* de 15.5.2013.

O Superior Tribunal de Justiça, em hipóteses similares, assentou que o equívoco na grafia do nome do advogado que atua no

<sup>1</sup> Art. 234. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa.

[...]

Art. 236. No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial.

§ 1º É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação.



processo ou sua omissão total ou parcial implica a nulidade do ato de intimação por impedir a exata identificação. Cito precedente acerca da matéria:

RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO. ERRO DE GRAFIA NA PUBLICAÇÃO DO NOME DO ADVOGADO. NULIDADE.

1.- **“É nula a intimação que impede a exata identificação do advogado, seja o vício decorrente de erro na grafia de nomes ou sobrenomes ou de sua simples omissão, total ou parcial”** (REsp 402230/PA).

2.- No caso, evidente a nulidade, pois, na intimação, embora corretamente publicados o nome das partes e o n. do processo, houve erro na própria identificação do nome do advogado do recorrente, publicado como Mário Cesar Feitosa Soares, em vez de Mário Cezar Pedrosa Soares, erro esse que, realmente é apto a determinar o não aparecimento do nome correto, sobretudo quando em busca informatizada, modalidade essa que no geral ocorre.

3.- Recurso Especial provido.

(REsp 1.335.625/ES, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, DJe de 19.12.2012) (sem destaque no original).

Desse modo, acolho a preliminar de nulidade da intimação. Por medida de economia e celeridade processuais, assento desde logo a tempestividade do agravo regimental, deixando de determinar nova publicação da decisão monocrática, e passo ao exame do recurso.

Conforme assentado na decisão agravada, o recurso eleitoral interposto pela ora agravante em 29.11.2011 é intempestivo, nos termos do art. 258 do Código Eleitoral<sup>2</sup>, pois a sentença proferida pelo Juiz Eleitoral da 5ª ZE/SP fora publicada no *Diário da Justiça Eletrônico* de 16.11.2011.

A agravante reitera que a intempestividade desse recurso decorreu da publicação da sentença em nome de advogado que não havia atuado no processo (Dr. Rodrigo Ferreira Figueiredo), ao passo que todas as publicações e intimações anteriores foram realizadas somente no nome da advogada que apresentou a defesa e as alegações finais (Dra. Rosoléa Miranda Folgosi).

Todavia, é incontroverso que ambos os advogados foram devidamente constituídos pela agravante – consoante se verifica da

<sup>2</sup> Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.

procuração acostada às folhas 43-44 – e que não houve pedido expresso para que as publicações e intimações fossem realizadas apenas no nome da causídica que atuou nas fases de defesa e de alegações finais. Consequentemente, não há falar em nulidade da intimação da sentença.

A respeito da matéria, cito os seguintes precedentes do Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO. INTIMAÇÕES. PUBLICAÇÃO NO NOME DO ADVOGADO SUBSTABELECENTE. PRONTO ATENDIMENTO. PÁS DE NULITÉ SANS GRIEF. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA.

**1. Havendo mais de um advogado constituído nos autos e inexistindo pedido expresso de que as publicações ocorram em nome de um deles especificamente, é válida a intimação feita em nome de qualquer patrono, independentemente da sede de sua atuação profissional. Precedente do STJ. [...]**

(AgR-REspe 39216-24/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, *DJe* de 16.5.2012, Página 283/284) (sem destaque no original).

**[...] 2. É válida a intimação feita em nome de um dos advogados substabelecidos com reserva de poderes, se não consta pedido expresso para publicação exclusiva em nome de advogado específico, independentemente da sede da atuação profissional.**

Embargos de declaração não conhecidos.

(ED-AgR-AgR-REspe 357-48/PA, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJe* de 9.12.2011) (sem destaque no original).

Seguem, também, julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. PREPARO. INTIMAÇÃO. ADVOGADO SUBSTABELECIDO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO EM NOME DE DETERMINADO PROCURADOR. NULIDADE. INEXISTENTE. SÚMULA 83/STJ.

[...]

**3. A Corte Especial firmou entendimento no sentido de que 'havendo mais de um advogado constituído, é válida a intimação feita em nome de qualquer deles, independentemente da sede de sua atuação profissional, desde que não haja pedido expresso no sentido de que seja realizada em nome de determinado patrono' (AgRg nos EREsp 700.245/PE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 2/8/2010, *DJe* 23.8.2010). Precedentes. [...]**

(STJ, AgRg-AREsp 288.708/SP, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, *DJe* de 2.4.2013) (sem destaque no original).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO. VALIDADE. PUBLICAÇÃO EM NOME DE ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS. PRECEDENTES.

**1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, havendo mais de um advogado constituído nos autos, considera-se válida a intimação efetuada em nome de um deles se o substabelecimento foi feito com reserva de poderes e não constou pedido expresso para que a publicação fosse exclusivamente direcionada em nome de determinado causídico. [...]**

(STJ, AgRg-Ag 1.273.659/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, *DJe* de 23.11.2012) (sem destaque no original).

Destaque-se, ainda, que a alegação de que “a intimação veiculada apenas em nome de procurador diverso daquele que habitualmente vinha sendo intimado configura ato desleal [...]” (fl. 254) constitui indevida inovação de teses. Além disso, o precedente do Superior Tribunal de Justiça citado nas razões do regimental para fundamentar seu argumento não possui qualquer similitude fática com o caso dos autos.

De outra parte, a alegação de ofensa do art. 535, II, do CPC não merece prosperar, pois a decadência do direito de propor a ação deixou de ser examinada pelo TRE/SP justamente pelo fato de o recurso eleitoral ser intempestivo.

Ressalte-se, também, a impossibilidade de conhecimento dessa matéria em sede de recurso especial. Consoante o entendimento deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, as matérias de ordem pública – dentre as quais a decadência – também estão sujeitas ao requisito do prequestionamento. Confirmam-se os julgados a seguir:

**[...] 2. As matérias de ordem pública, categoria jurídica na qual se insere a decadência, não estão a salvo da exigência do prequestionamento, conforme pacífica jurisprudência desta Corte. [...]**

(STJ, AgRg-AgRg-REsp 721.866/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, *DJe* de 25.10.2012) (sem destaque no original).

**[...] 1. A alegação de que a legitimidade e a decadência deveriam ser apreciadas não pode ser acatada, pois a**



**orientação desta Segunda Turma é de que, mesmo nas questões de ordem pública, tais matérias não dispensam o prequestionamento. [...]**

(STJ, AgRg-AREsp 34.318/BA, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, *DJe* de 18.10.2012) (sem destaque no original).

**[...] 1. A atuação jurisdicional do TSE, na via do recurso especial, é restrita ao exame dos fatos e temas jurídicos considerados e debatidos pelas Cortes Regionais Eleitorais. Fatos supervenientes, ainda que configurem matéria de ordem pública, não são passíveis de exame na via extraordinária em razão da ausência do necessário prequestionamento. [...]**

(AgR-REspe 67-50/BA, Rel. Min. Henrique Neves, *DJe* de 20.2.2013) (sem destaque no original).

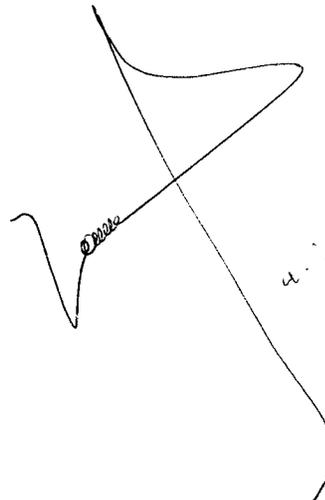
**[...] 1. O prequestionamento das questões suscitadas no recurso especial é pressuposto de admissibilidade indispensável, ainda que se trate de questões de ordem pública. Precedentes. [...]**

(AgR-AI 591-07/RJ, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJe* de 25.11.2011) (sem destaque no original).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Por fim, determino à Secretaria Judiciária que a autuação seja retificada quanto ao nome da advogada da agravante.

É o voto.



## EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 35-11.2012.6.26.0000/SP. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Agravante: Uniduto Logística S.A. (Advogados: Ana Luísa Rovai Hieaux e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes a Ministra Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Procurador-Geral Eleitoral, Rodrigo Janot Monteiro de Barros. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Marco Aurélio e Laurita Vaz.

SESSÃO DE 17.10.2013.